

O advogado, diz o dr. V. que, durante trinta anos de profissão nunca alguém acusou de não trabalhar, só por aquele motivo a que acrescem razões da própria acção a propor, como exporá mais pormenorizadamente se lhe for marcado prazo para completar esta resposta, se atrazou colocando, porém, desde já, o respectivo «dossier» e o dinheiro recebido, à disposição da Ordem.

Não há, a meu ver, que prosseguir na instrução dos autos, depois que por despacho de fls. 16, que fixou um prazo para aquele colega fazer prova por atestados médicos, o que alegou, prazo esse prorrogado por diversas vezes, até que a fls. 32 e ss. juntou atestados médicos, cópias de boletins de análises, etc., etc., que demonstram o que afirmara.

A regra estatutária que estabelece que nas relações com o seu constituinte, o advogado deve tratar com zelo a causa que lhe seja confiada — alínea c) do art. 581 do Est. Jud. — poderia aplicar-se a este caso, integrando a demora de que se queixa a senhora D. Maria [...] se não tivesse de ceder, perante o caso impeditivo que é a doença prolongada e grave do advogado e a perturbação que causou nos seus serviços profissionais.

Não há assim, indícios de infracção, pelo que os autos devem ir para o arquivo.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1965. — *Constantino Fernandes.*

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados nos termos do parecer que antecede, em ordenar que os autos vão para o arquivo.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Eduardo Figueiredo; Costantino Fernandes (relator).*

Acórdão de 25-2-1965

1. *A falta do advogado, devidamente notificado, para assistir a uma audiência de discussão e julgamento não constitui, em si mesma, infracção disciplinar.*

2. *Pode revestir tal natureza desde que traduz a recusa injustificada do patrocínio, occasione prejuízo para o bom e regular andamento do processo ou para os legítimos interesses do constituinte, importe falta de consideração e do*

respeito devidos aos magistrados e aos seus colegas ou representante qualquer outra quebra dos principios deontológicos.

3. Desde que assim não succedeu, a não justificação da falta perante o juiz da causa tem como única consequência ficar a conduta do advogado sujeita a apreciação do poder disciplinar da Ordem, E. J., art. 590, n. 2.

Por officio de 26-10-1964, o juiz do Tribunal Judicial de Almada participou a esta Ordem que o dr. A., advogado com escritório em Lisboa, faltou, sem que tivesse justificado a falta, à audiência de discussão e julgamento para que havia sido designado no dia 19 do mesmo mês apesar de notificado, como patrono de H., réu num processo correccional.

O advogado arguido declarou que não comparecera em virtude de o seu cliente o ter prevenido de que estava impossibilitado, por doença, de se apresentar no tribunal, o que ocasionaria necessariamente o adiamento da audiência, e não justificara a sua falta por a sua atenção ter sido absorvida por serviços profissionais inadiáveis.

O juiz participante corroborou essas declarações, na parte respeitante à necessidade de a audiência ser adiada independentemente da comparência do advogado arguido e acrescentou que o facto de ele se não justificar em tempo oportuno, não o melindrou pessoalmente.

Em minha opinião, a falta de um advogado à audiência de discussão e julgamento não é, em si mesma, uma infracção disciplinar.

Pode revestir tal natureza desde que constitua recusa injustificada ou abandono de patrocínio, provoque prejuízo para o bom e regular andamento do processo ou para os interesses legítimos do constituinte, traduza falta de consideração e do respeito devidos aos magistrados e aos colegas ou represente qualquer outra quebra dos principios deontológicos.

No caso em análise, não se descortina o menor indício de que o dr. A. tivesse infringido alguns dos deveres profissionais, pois a sua falta não causou inconveniente ao desenvolvimento normal do processo nem prejuízo para o cliente que, aliás, veio a defender no julgamento posteriormente realizado, nem tão pouco o seu procedimento foi tomado pelo juiz do processo como acto de menos cortesia para com ele.

É certo não se ter justificado, dentro do prazo e perante o juiz da causa, mas tal omissão tem, a meu ver, como única consequência, em face do disposto no n. 2 do art. 590 do Est.

Jud., ficar a sua conduta sujeita à apreciação dos órgãos disciplinares da Ordem.

Efectuada esta apreciação e verificando que não há indícios de ter sido cometida qualquer infracção disciplinar deve, em meu parecer, o processo ser arquivado.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1965. — O relator, *Rodolfo Lavrador*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos do despacho antecedente, em que o processo seja arquivado.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador (relator); Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 4-3-1965

Quando em um de dois processos disciplinares contra o mesmo arguido, apensados nos termos do art. 6 do Reg. Disc., não se procedeu a qualquer instrução por se aguardar a decisão de processos crimes conexos ainda não julgados e no outro processo se não ouviram as testemunhas indicadas pelo participante, tornando-se assim impossível a completa averiguação da verdade, deve anular-se o processado subsequente às irregularidades verificadas e baixarem os autos ao Conselho Distrital de onde provieram para se completar a instrução.

[*Omissis*]

Chegam estes autos à altura de terem de ser julgados, dado que os prazos se esgotaram.

As hipóteses de infracção disciplinar aqui configuradas são de extrema gravidade.

A instrução mostra-se deficiente, não permitindo um juízo seguro sobre as possíveis responsabilidades do arguido.

Quando muito, poderia satisfazer o que se apurou quanto à emissão de dois cheques sem cobertura, mas como o julgamento não pode ser em separado, há que reconhecer que se